

prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério:

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 1.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 3 «Amortizável externa»:

Empréstimo externo amortizável até 1976 36 240 750\$00

Artigo 2.º «Amortizações», n.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 2 «Externa»:

Empréstimo externo amortizável até 1976 53 100 000\$00

Capítulo 3.º «Junta do Crédito Público»:

Artigo 32.º «Outros encargos», n.º 1) «Despesas no estrangeiro (...)»

528 381\$90

89 869 131\$90

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verba de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 3.º «Contribuição predial» . . . 50 000 000\$00

Capítulo 2.º, artigo 21.º «Imposto de transacções» 39 340 750\$00

89 340 750\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 13.º 528 381\$90

89 869 131\$90

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 47 662

A formação técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente incumbido da regência das oficinas escolares vem sendo objecto de atenções e cuidados que importa reforçar para que produzam os desejados frutos. Assim o exige a relevância dos aspectos educativos que caracterizam a

aprendizagem, por jovens alunos, de técnicas operatórias de alcance profissional.

Nessa linha de preocupações se enquadram as disposições do presente diploma, que têm por fim regulamentar e assegurar a continuidade de algumas iniciativas já tomadas pelos serviços, a princípio com carácter experimental e ultimamente integradas, com maior amplitude, nos planos de fomento das actividades pedagógicas, sempre com o propósito de melhorar a eficiência do sistema de recrutamento dos mestres dos quadros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No âmbito dos planos de fomento da acção educativa ou independentemente de tais planos, cabe à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional organizar cursos especiais, cuja duração não excederá normalmente um ano escolar, com o fim de completar a formação técnica dos candidatos a mestres das oficinas escolares e de orientá-los, mediante estágio pedagógico, para a actividade docente.

Art. 2.º A constituição e demais condições de funcionamento de cada curso ficam sujeitas à aprovação do Ministro da Educação Nacional, que fixará também, com o acordo do Ministro das Finanças, os termos em que será remunerado o serviço docente a que o mesmo der lugar.

Art. 3.º — 1. Os candidatos a admitir em cada curso são propostos pelos directores das escolas que tenham frequentado ou onde tenham prestado serviço de entre aqueles que, encontrando-se habilitados com um curso técnico que compreenda a oficina a reger, hajam revelado propensão para a actividade docente. Se o número de propostas exceder o dos candidatos a admitir, gozam de preferência os que hajam obtido melhor classificação no exame de aptidão profissional e, no caso de igualdade de classificação, os mais velhos.

2. A admissão envolve a colocação do candidato como contramestre ou auxiliar provisório na escola onde funcionar o curso, com o direito de receber, durante a frequência, um subsídio igual à remuneração legalmente fixada para a categoria, cumprindo-lhe realizar os trabalhos e desempenhar os serviços escolares que interessem à sua formação profissional e lhes sejam superiormente determinados.

3. Os contramestres e auxiliares dos quadros admitidos à frequência que, por isso, fiquem impossibilitados de desempenhar o serviço do seu cargo serão deslocados, em comissão, para as escolas onde funcionem os cursos, mantendo o direito aos seus vencimentos e sendo abonados das despesas de transporte em 2.ª classe e de ajudas de custo durante 60 dias.

4. O subsídio a que se refere o n.º 2 deste artigo será abonado por conta da verba inscrita no orçamento para pessoal contratado não pertencente aos quadros das escolas industriais e comerciais.

Art. 4.º — 1. O aproveitamento obtido nos cursos de habilitação para mestres será classificado, considerando-se aptos para o magistério os candidatos que obtenham classificação final não inferior a 10 valores.

2. Por decisão dos professores e mestres que tenham a seu cargo a orientação das actividades de cada curso, tomada em conselho, podem ser excluídos da frequência em qualquer momento os candidatos que não demonstrem aproveitamento suficiente.

Art. 5.º Nenhum candidato pode repetir a frequência do mesmo curso nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, salvo se for forçado a interrompê-la por

motivo de prestação de serviço militar obrigatório ou de doença, devidamente verificada.

Art. 6.º As classificações finais dos candidatos dados como aptos, que serão publicadas no *Diário do Governo*, têm valor igual às obtidas nos concursos de habilitação para mestres, previstos no Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

Art. 7.º — 1. A admissão à frequência envolve, para os candidatos, a obrigação de, após a conclusão do curso, aceitarem a colocação, como contratados, nos lugares vagos de mestre, contramestre ou auxiliar da correspondente oficina dos estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional e de se manterem no serviço durante cinco anos.

2. Se o candidato abandonar a frequência, se recusar a celebrar o contrato, não aceitar o serviço ou o abandonar antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, indemnizará obrigatoriamente o Estado da totalidade do subsídio recebido, salvo motivo de comprovada força maior, como tal reconhecido por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Inocêncio Galvão Teles.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 663

A Portaria n.º 18 808, de 13 de Novembro de 1961, veio estabelecer o processo de licenciamento e as condições mínimas do funcionamento das casas de saúde.

Como se lê no preâmbulo, trata-se de um primeiro regulamento que deveria ser revisto no prazo de um ano, se necessário, à luz da experiência obtida.

Passaram-se já cinco anos e, entretanto, surgiram dúvidas e levantaram-se dificuldades que importa resolver, quer no que respeita ao processo de licenciamento, quer no tocante às condições de fiscalização. Por outro lado, há vantagem em completar a regulamentação anterior à luz da experiência adquirida e do actual condicionalismo no campo da medicina.

Nestes termos:

Ouvida a Ordem dos Médicos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A criação das casas de saúde é livre, observados os preceitos do presente diploma.

2. Consideram-se casas de saúde, qualquer que seja a sua designação, os estabelecimentos destinados ao internamento, exame, tratamento ou repouso, de doentes, convalescentes, depauperados, grávidas ou puerperas, desde que não estejam directamente sujeitos à tutela administrativa do Estado, embora o possam estar as entidades a que pertencem.

3. As casas de saúde não podem adoptar a designação de «hospital».

Art. 2.º — 1. As casas de saúde poderá ser concedida assistência técnica do Estado, nos termos que forem determinados por despacho.

2. As autoridades sanitárias podem pedir a colaboração das casas de saúde nas campanhas e programas de saúde pública, superiormente aprovados.

3. No conselho plenário de cada uma das comissões inter-hospitalares haverá um representante das casas de saúde da respectiva zona, cujo mandato coincidirá com o dos restantes membros eleitos.

Art. 3.º — 1. O licenciamento das casas de saúde carece de alvará a passar pela Direcção-Geral dos Hospitais, ouvidos os institutos coordenadores interessados, quando for caso disso, e obtido despacho favorável do Ministro da Saúde e Assistência.

2. No alvará estabelecer-se-ão as lotações, as modalidades de assistência autorizadas e as demais condições de funcionamento das casas de saúde, as quais só poderão ser alteradas mediante passagem de novo alvará.

3. Em circunstâncias excepcionais e para salvaguarda de importantes interesses gerais, regionais ou locais, pode ser indeferido o pedido de abertura da casa de saúde, em despacho ministerial devidamente fundamentado.

Art. 4.º — 1. O disposto no n.º 1 do artigo 1.º não impede a elaboração de planos regionais de cobertura hospitalar.

2. Quando esses planos existirem, as casas de saúde a criar nessa área terão de se conformar com as directrizes neles estabelecidas.

Art. 5.º — 1. Não pode ser iniciada a construção, ampliação ou remodelação de edifícios destinados a casas de saúde sem que tenha sido aprovado pelo Direcção-Geral dos Hospitais o respectivo projecto.

2. Poderão os interessados, querendo, submeter à aprovação da Direcção-Geral dos Hospitais os anteprojectos das obras que pretendam efectuar e pedir para eles o conselho técnico dos serviços da mesma Direcção-Geral, a qual, por sua vez, poderá ouvir a Comissão de Construções Hospitalares.

3. As obras realizadas em contravenção do disposto no n.º 1 deste artigo impedem a passagem de alvará de licenciamento ou fazem caducar os que tenham sido passados anteriormente.

Art. 6.º A entrada em funcionamento das casas de saúde, das suas ampliações ou dos sectores remodelados, depende de vistoria prévia, a efectuar pela Direcção-Geral dos Hospitais, na qual se verificará:

- a) A conformidade das obras com os projectos respectivos;
- b) A suficiência e qualidade do apetrechamento;
- c) Os requisitos legais de organização interna e de pessoal.

Art. 7.º — 1. Os regulamentos internos das casas de saúde e os preços da pensão e demais encargos relacionados com a aposentadoria, o piso de sala de operações, os preços das análises, radiografias, quaisquer outros meios complementares de diagnóstico e terapêutica, e restantes encargos, exceptuados os honorários clínicos, serão visados pela Direcção-Geral dos Hospitais.

2. Os preços visados deverão estar patentes, nos termos a regulamentar.

3. Quando as circunstâncias o justifiquem, o Ministro da Saúde e Assistência pode mandar substituir o visto por aprovação.

Art. 8.º As formalidades do licenciamento das casas de saúde, os requisitos a que estas devem obedecer quanto às instalações, organização e funcionamento, serão estabelecidos em portaria do Ministro da Saúde e Assistência, ouvida a Ordem dos Médicos.